

## **PROJETO DE LEI Nº 89/2016**

**“Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no município de Sorocaba.

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei considera-se:

I – resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água;

II – resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município;

III – resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

IV – material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou animal, tais como restos de alimentos, ossos e

sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações;

V – material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc.

Artigo 2º – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada por particular em imóvel próprio;

II – multa correspondente a 20 (vinte) unidades fiscais do estado de São Paulo (UFESP), se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

§ 1º - Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados.

§ 2º - Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**S/S., 01 de abril de 2016.**

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA:**

Desde a Convenção de Estocolmo, de 1972, a instituição de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente posição de destaque no cenário internacional, ocasião em que o Brasil editou 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marco regulatório da legislação ambiental em nosso país. Desde então, diversos diplomas normativos foram introduzidos no ordenamento jurídico a fim de tutelar o direito consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, dentre eles destacam-se a Lei nº 9.605/1998, que define os crimes contra o meio ambiente e, mais recentemente, a Lei nº 12.305/2010, que estabelece a política nacional de resíduos sólidos.

Em que pese referidas leis federais tratarem, de forma geral, do tema versado no presente projeto, é certo que a matéria aqui elencada é de competência concorrente e endereçada a todos os entes federativos, como preceitua a Constituição Federal no art. 23, VI da Constituição Federal, que estabelecem que competem à União, Estados, Distrito Federal e Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além da competência material, o art. 30, I da Constituição Federal atribui ao Município competência legislativa para dispor sobre matérias de seu peculiar interesse, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II CF), de modo que a vertente proposição leva em conta as peculiaridades de Sorocaba.

Com efeito, sancionar o munícipe com multa, destinada a pessoa que queima os resíduos sólidos que produz é medida que se impõe, mormente tendo em vista que a combustão de resíduos

aumenta os níveis de dioxinas e compostos tóxicos relacionados com a poluição atmosférica, além de provocar a chamada “chuva ácida”.

Assim, a presente proposta vem ao encontro de ações que visam coibir medidas que possam degradar o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores e dos eventuais turistas que visitam Sorocaba.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

**S/S., 01 de abril de 2016.**

**IZIDIO DE BRITO CORREIA**

**Vereador**